



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.931, DE 2021

(Do Sr. Dr. Zacharias Calil)

Altera a Lei nº 13.733, de 16 de novembro de 2018, para instituir o “Outubrinho Rosa”, a ser realizado, anualmente, em outubro.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. DR. ZACHARIAS CALIL)

Altera a Lei nº 13.733, de 16 de novembro de 2018, para instituir o “Outubrinho Rosa”, a ser realizado, anualmente, em outubro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.733, de 16 de novembro de 2018, para instituir o “Outubrinho Rosa”, a ser realizado, anualmente, em outubro.

Art. 2º A ementa da Lei nº 13.733, de 16 de novembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a atividade da campanha Outubro Rosa e institui o ‘Outubrinho Rosa’.”(NR)

Art. 3º A Lei nº 13.733, de 16 de novembro de 2018, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1º-A:

“Art. 1º-A Fica instituído o “Outubrinho Rosa”, a ser realizado, anualmente, em outubro, por meio de ações que tenham como objetivo:

I – a promoção de discussão de especialistas acerca das medidas de prevenção para meninas de até 15 anos de condições que possam ser diagnosticadas e tratadas precocemente, nos termos de regulamento;

II – a realização de campanhas de conscientização, com distribuição de material informativo, sobre a importância de:

- a) adoção de hábitos saudáveis para a prevenção de doenças;
- b) diagnóstico e tratamento precoces de condições de saúde de meninas de até 15 anos, nos termos de regulamento;
- c) vacina contra o HPV.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

III – a capacitação dos gestores locais do Sistema Único de Saúde acerca da importância da eficiente disponibilização a meninas de até 15 anos de serviços e procedimentos ligados à prevenção de condições que sejam fatores de risco para doenças na vida adulta;

IV – a formação e a capacitação contínuas dos recursos humanos em saúde que lidam com meninas de até 15 anos.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Associação Brasileira de Cirurgia Pediátrica elaborou um documento denominado “Projeto Outubrinho Rosa”, por meio do qual sugeriu a instituição de data no calendário nacional, para que sejam realizadas ações de consultas e palestras com cirurgiões pediátricos e oncologistas pediátricos, além de acolhimento com enfermeiros, psicólogos, nutricionistas e fisioterapeutas, voltadas a meninas de até quinze anos.

Essa iniciativa visa a estimular as famílias a procurarem precocemente as redes de atenção à saúde para os cuidados específicos dessas meninas, especialmente no que se refere à prevenção de condições como nódulos mamários, amenorreia primária, dores pélvicas, sangramentos e lesões genitais, que podem ser diagnosticadas e tratadas precocemente.

A prevenção engloba ações realizadas para diminuir o risco de adoecimento. O objetivo da prevenção primária é impedir que a doença se desenvolva, por meio da redução da exposição a fatores de risco e da adoção de hábitos saudáveis. Já a prevenção secundária visa a detectar e tratar doenças já existentes, mas que ainda não estão manifestas, para aumentar as chances de cura.

Entretanto, para que um PL com esse intento fosse proposto, era preciso que se cumprissem regras, previstas na Lei nº 12.345, de 2010¹, sob pena de, não o fazendo, a proposição sequer ser aceita pela Mesa da Câmara dos Deputados. Esta Norma determina que a instituição de datas

1 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/L12345.htm



CÂMARA DOS DEPUTADOS

comemorativas deve obedecer a critérios de alta significação, que são definidos por meio de consultas e audiências públicas, devidamente documentadas, realizadas por organizações reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.

Com vistas ao cumprimento deste requisito, realizou-se audiência pública para debater o tema. O evento² aconteceu no dia 28 de outubro, ocasião em que diversos especialistas reconheceram a importância do assunto.

Dessa forma, consideramos importante a instituição no calendário nacional de data específica para a celebração do “Outubrinho Rosa”, ocasião em que a necessidade de cuidados da saúde das meninas de até quinze anos ficará em evidência, o que certamente trará contribuições para a sua saúde. Propusemos a alteração da Lei nº 13.733, de 2018, que dispõe sobre as atividades da campanha “Outubro Rosa”, para que possamos centralizar temas correlatos em um só diploma legislativo.

Pedimos, assim, apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta Proposição.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2021.

Deputado DR. ZACHARIAS CALIL



2 <https://www.camara.leg.br/evento-legislativo/63712>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.733, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2018

Dispõe sobre atividades da campanha Outubro Rosa.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Serão realizadas anualmente, no mês de outubro, durante a campanha Outubro Rosa, atividades para conscientização sobre o câncer de mama.

Parágrafo único. A critério dos gestores, devem ser desenvolvidas as seguintes atividades, entre outras:

- I - iluminação de prédios públicos com luzes de cor rosa;
- II - promoção de palestras, eventos e atividades educativas;
- III - veiculação de campanhas de mídia e disponibilização à população de informações em banners, em folders e em outros materiais ilustrativos e exemplificativos sobre a prevenção ao câncer, que contemplem a generalidade do tema;
- IV - realização de atos lícitos e úteis para a consecução dos objetivos da campanha.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de novembro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

RODRIGO MAIA
 Gilberto Magalhães Occhi
 Gustavo do Vale Rocha

LEI Nº 12.345, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2010

Fixa critério para instituição de datas comemorativas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A instituição de datas comemorativas que vigorem no território nacional obedecerá ao critério da alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.

Art. 2º A definição do critério de alta significação será dada, em cada caso, por meio de consultas e audiências públicas realizadas, devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.

FIM DO DOCUMENTO